



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

**Ano VIII - Recife, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 - Nº 182**

**SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros**

Ano XCVIII • Nº 176

**Poder Legislativo**

Recife, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

**LEI Nº 17.404, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco, o ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se:

I - por Sistema Estadual de Educação Básica, as instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, de Educação Básica, localizadas no Estado de Pernambuco;

II - por Educação Básica, os ensinos infantil, fundamental e médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e,

III - por Holocausto, o genocídio ou assassinato em massa e crime de lesa-humanidade, identificado como uma ação sistemática de extermínio do povo judeu durante a Segunda Guerra Mundial, patrocinado pelo Estado Alemão Nazista entre os anos de 1939 e 1945 sob o controle de Adolf Hitler e do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, durante o qual cerca de 6 (seis) milhões de judeus perderam suas vidas.

Art. 3º O ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto, dentro do currículo educacional, deverá ter por objetivo informar e refletir com os discentes sobre os crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Estado Alemão Nazista durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus e outros grupos também discriminados, bem como sobre as razões geopolíticas e sociais que conduziram a este quadro e sobre as ações de resistência a esse regime, permitindo assim aos alunos desenvolverem um a cultura de valorização da vida e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRICILA KRAUSE - DEM

**LEI Nº 17.405, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o armazenamento e logística reversa de pneus.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20-A. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus deverão armazená-los em local apropriado, de forma a garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública, vedado seu armazenamento a céu aberto, devendo, ainda, ser observadas as demais normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes. (AC)

§ 1º O armazenamento previsto neste artigo deve ser apto a impedir a formação de bolsões acumuladores de água nos pneus. (AC)

§ 2º A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste artigo implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades: (AC)

I - advertência por escrito, notificando o infrator da necessidade de sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa; e, (AC)

II - multa fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios previstos no § 3º. (AC)

§ 3º Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos, levará em consideração os seguintes critérios: (AC)

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento; (AC)

II - natureza e extensão do dano; (AC)

III - vantagem auferida; (AC)

IV - reincidência; (AC)

V - demais circunstâncias da infração.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL) E GUSTAVO GOUVEIA (DEM)

#### LEI Nº 17.406, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

**Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviço de fretamento intermunicipal deverão observar a seguinte periodicidade: (NR)

I - Anual: (NR)

a) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (NR)

b) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

II - Semestral: (NR)

a) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com mais de 15 (quinze) anos da data de fabricação; e, (NR)

b) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com mais de 5 (cinco) anos da data de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES - PSB

#### LEI Nº 17.407, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

**Proíbe a discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicas ou privadas, do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e,

II - doença crônica: enfermidade transmissível ou não transmissível, com início gradual, duração longa ou incerta, que, em geral, apresenta múltiplas causas e cujo tratamento envolve mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura, tais como câncer, diabetes, asma, hepatite B e C, AIDS e hipertensão.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão capacitar seu corpo docente, equipe de apoio e funcionários para acolher o estudante com deficiência e/ou doença crônica, de acordo com suas necessidades, propiciando-lhes a integração às atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal permita.

Art. 3º Constitui ato de discriminação em razão de deficiência e/ou de doença crônica toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais do estudante com deficiência e/ou doença crônica, incluída a recusa de adaptações razoáveis.

Parágrafo único. São consideradas adaptações razoáveis as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido ao estabelecimento de ensino, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência e/ou doença crônica possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com os demais discentes, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 4º Nos casos de doenças crônicas transmissíveis que ofereçam risco de contágio, o estabelecimento de ensino deverá seguir as orientações sanitárias necessárias à segurança da comunidade escolar.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

#### **LEI Nº 17.408, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Civil de Pernambuco e do Policial Civil do Estado de Pernambuco.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 88-C. Dia 13 de abril: Dia Estadual da Polícia Civil de Pernambuco e do Policial Civil do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

#### **LEI Nº 17.413, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso. (AC)

§ 1º .....

V - na hipótese do inciso V do *caput*, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 182 DE 24/09/2021**

**1.1 - Governo do Estado:**

Sem alteração para SDS

**1.2 - Secretaria de Administração:**

Sem alteração para SDS

**1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração para SDS

**SEGUNDA PARTE**  
**Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

**2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

**Nº 4307, DE 22/09/2021 - I – Designar** o Tenente Coronel BM **André Pereira da Silva**, matrícula nº 920435-0, para o encargo de Ordenador de Despesas da UG 390601 – Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, **ficando dispensando** o Coronel BM **Washington Luiz Vieira de Barros**, matrícula nº 920437-7.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4308, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2015.12.5.000395 - 5ª CPDPM - SIGEPE Nº 7402082-5/2012**  
**Aconselhados: 3º Sgt Ref. PM Matrícula 24335-3 – EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS, Sd REF PM Matrícula 27738-0 – IGEMAR JOSÉ MARQUES BEZERRA, Sd PM Matrícula 30207-4 – JOSÉ PEDRO SIMÕES DE ARAÚJO, Sd PM Matrícula 111332-1 – HELENO JOSÉ DO NASCIMENTO, Ex Cb RR/PM Matrícula 27730-4 - FERNANDO MANOEL DA SILVA, Ex Sd PM Matrícula 31282-7 – ZACARIAS DE SOUZA LOPES, Ex Sd PM Matrícula 950314-5 – ROBSON ALVES DO NASCIMENTO e Ex Sd PM Matrícula 106641-2 – RENATO DA SILVA SEABRA.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 19/12/2010, por volta das 16h30, quando reclusos no Centro de Reeducação da PMPE (CREED), os militares participaram do amotinamento que foi objeto deste Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** que, em decorrência das condutas manifestas durante o aludido amotinamento os aconselhados foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 0052127-78.2011.8.17.0001 da competência da Vara da Justiça Militar do Estado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS acolheu o opinativo externado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **RESOLVE**: **I** - julgar extinta a punibilidade em razão do óbito do Ex Sd PM Matrícula 106.641-2 – RENATO DA SILVA SEABRA; **II** - julgar os demais aconselhados culpados da grave violação da ordem e da disciplina que ensejou a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar e, por conseguinte, incapazes de integrar a PMPE, a teor dos fundamentos firmados pelo Corregedor Auxiliar Militar e atentando para a gravidade da conduta, sob o ponto de vista da hierarquia e da disciplina militar; **III** - aplicar a pena disciplinar de exclusão a bem da disciplina prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, porquanto violaram o que dispõem os incisos IV, XVI e XIX do art. 27, da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o art. 4º e seus parágrafos e art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000; **IV** - esclarecer que, no caso dos ex-militares, a presente deliberação tem o condão de impedir uma eventual reintegração qualquer que seja a natureza; **V** - publicar em DOE; **VI** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**  
Secretário de Defesa Social

## ERRATAS

Na **Portaria SDS nº 3853, de 19/08/2021**, referente ao Comissário de Polícia **Fúlvio Camelo Pereira**, mat. nº 305209-5; **onde se lê:** "...Unidade Técnica de Identificação Criminal...", **Leia-se:** "... Unidade Técnica de Identificação Civil..."

Na **Portaria SDS nº 3858, de 19/08/2021**, referente ao Escrivão de Polícia **Kácyo Antônio Silva Alves**, mat. nº 273253-0; **onde se lê:** "...da 4ª Equipe da Coordenação dos Procedimentos Policiais...", **Leia-se:** "...da 4ª Equipe da Coordenação dos Serviços de Plantão Policial ...".

Na **Portaria SDS nº 3859, de 19/08/2021**, referente ao Escrivão de Polícia **Pedro Marques de Holanda**, mat. nº 273345-5; **onde se lê:** "...da 4ª Equipe da Coordenação dos Procedimentos Policiais...", **Leia-se:** "...da 4ª Equipe da Coordenação dos Serviços de Plantão Policial...".

Na **Portaria SDS nº 3944, de 25/08/2021**, referente ao Comissário de Polícia, **José Carlos da Costa**, mat. nº 273336-6; **onde se lê:** "... Alto do Pascoal ...", **Leia-se:** "...Vasco da Gama ...".

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

(Publicações acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 182, de 24/09/2021)

## PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

**Nº 4309, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.002590**

**2ª CPDPM - SEI Nº 5704737-6/2016 - 7406218-1/2016**

**ACONSELHADO: Cb PM Ref. Mat. 25888-1 JOEL CLEMENTINO DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, **instaurar novo Conselho de Disciplina** contra o Imputado, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

## PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

**Nº 4310, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2017.8.5.001735 - SEI nº 8852137-7/2015**

**SINDICADO: 3º Sgt RPPM Mat. 17103-4 ANTONILDO CAETANO DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o Sindicado em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

## PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

**Nº 4311, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - CJ - SIGPAD Nº 2019.11.5.000372 - 2ª CPDPM/CJ - SEI Nº 390000008.000668/2018-12**

**JUSTIFICANTE: 2º Ten PM Mat. 950.723-0 DJOOU SILVA DE CARVALHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face do Inculpado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório conclusivo e a Nota Técnica da lavra do Corregedor Auxiliar Militar, com os acréscimos propostos no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o Justificante em razão da insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados naqueles opinativos e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4312, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001038 - SEI Nº 8857217-2/2015**

**SINDICADOS: 2º Sgt PM Mat. 25.773-7 GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, Cb PM Mat. 107.722-8 ROGÉRIO GUEIROS MACENA e Sd PM Mat. 108.483-6 WILLIAN IVAN DE ARAÚJO LELEU**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver os Imputados em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4313, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - SEI e PL SIGPAD nº 2020.5.5.003865**

**Licenciando: Sd PM 118556-6 JANAILSON ALEXANDRE DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face do Imputado; **CONSIDERANDO** o imperativo que decorre do Art. 3º, § 2º, do Provimento Correcional nº 18/2021 Cor.Ger./SDS, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral/SDS nº 022, de 03 de fevereiro de 2021, normativo que foi editado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969. **RESOLVE:** I - Extinguir o presente processo sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, **instaurar Conselho de Disciplina** contra o Inculpado, nos termos do Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer do Encarregado, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4314, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - PL SIGPAD nº 2020.5.5.003607 – CG/SDS SEI [2020.5.5.003607](#)**

**Licenciando: SD BM MAT. 711.217-3 WILLIAM PINHEIRO DE BRITO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, na madrugada do dia 04 de setembro de 2020, por volta das 04h, na Rua João Bernardino da Silva (antiga Rua 3), no bairro Coreia, município de Juazeiro-BA, na residência indicada nos autos, o militar se envolveu em um conflito familiar que extrapolou a esfera íntima, violando os bens jurídicos tutelados pelo art. 113 (promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação) e pelo art. 159 (desrespeitar em público as convenções sociais), ambos da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000; **CONSIDERANDO** que os depoimentos constantes neste autos revelam que naquela data, hora e local, ocorreu uma discussão entre o militar licenciando e a suposta vítima de agressão, cujo barulho foi ouvido pela vizinhança, contexto em que a nacional qualificada nestes autos sofreu as lesões constantes no laudo pericial jungido às fls. 23 e 24, [9245477](#); **CONSIDERANDO** que, por tais fatos, uma equipe policial foi acionada para o local e o militar foi preso e autuado em flagrante delito pela autoridade policial da 17ª COORPIN - Delegacia de Polícia de Uauá-BA; **CONSIDERANDO** que não há nestes autos provas de que as lesões corporais tenha sido dolosamente provocadas pelo militar em apreço, sobretudo pelo fato de que a suposta vítima, em sede de depoimento prestado mediante ampla defesa e contraditório, afirmou que, no dia dos fatos, estava com raiva do militar e queria o prejudicar e por isso colocou "toda a culpa nele"; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar incidiu no que dispõem os artigos 113 e 159 da Lei nº 11.817/00; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE:** I - julgar o militar culpado de incidir nas transgressões tipificadas nos artigos 113 e 159 da Lei nº 11.817/2000; II – impor **os efeitos administrativos** que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, como consequência da conduta que incidiu na transgressão de natureza grave tipificada no art. 113 da Lei nº 11.817/00. Nesse contexto, estão presentes as agravantes dos incisos II e IV do art. 25, bem como as atenuantes do incisos I e IV do art. 24 da Lei nº 11.817/00; III - **no que se refere à privação de liberdade**, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; IV - delegar ao Comandante da OME na qual está lotado o militar a competência para a classificação do comportamento da referida praça de que trata o inciso V do art. 32 da Lei nº 11.817/00; V - encaminhas cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para as medidas pertinentes em razão dos indícios do crime de denunciação caluniosa praticado pela suposta vítima; VI - publicar em BG da SDS; VII – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social



**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4315, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - PADS SIGPAD nº 2020.16.5.003484 – CG/SDS SEI [5629712-5/2017](#), [3900000009.001292/2020-60](#) e [3900000009.001293/2020-12](#)**

**Notificados: Maj PM Mat. 930.217-4 – JAILSON LOURENÇO DE LIMA e 2º Sgt PM Mat. 31.318-1 – MANOEL ANTONIO ROMÃO FILHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que não restou comprovado o cometimento de transgressão disciplinar pelos militares notificados, nos fatos reportados nestes autos, em tese, ocorridos em 22 de março de 2015; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pelo Corregedor Auxiliar Militar; **RESOLVE: I** - absolver os militares notificados nos autos do PADS; **II** – publicar em BG da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4316, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2020.8.5.003182 – CG/SDS SEI [2020.8.5.003182](#)**

**Sindicados: Sd PM Mat. 119.785-1 Diógenes Dorgival do Nascimento, Sd PM Mat. 119.999-4 José Ewerton Pereira Barros, Sd PM Mat. 120.342-8 Maria Luiza Marques da Silva, Sd PM Mat. 120.409-2 Alef Joanes David da Silva, Sd PM Mat. 120.822-5 Danilo Melo de Espíndola, Sd PM Mat. 120.923-0 Manoel Cassimiro de Lima Neto e Sd PM Mat. 121.091-2 Danilo Barros de Oliveira Vital**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os autos da SAD denotam a presença dos requisitos que determinam a competência do Conselho de Disciplina, posto que, em tese, trata-se de condutas enquadradas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º, inciso I, do Dec. 3.639/75; **CONSIDERANDO** que, com base nas observações constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Relatório da Autoridade processante, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher o opinativo firmado em relatório pela Oficial sindicante. **RESOLVE: I** – extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito, determinando que a Corregedoria Geral instaure o devido processo legal, na espécie **Conselho de Disciplina**; **II** – R.P.C; **III** – Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4317, DE 22/09/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001630 - SEI IPM Nº 03/17 SECOR/DIM**

**Aconselhado: SUBTEN PM Mat. 930.306-5 ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, no dia 06 de dezembro de 2016, por meio de um documento, imputado ao Oficial indicado nos autos fato ofensivo a sua reputação, dizendo inveridicamente que ele cometeu ato de improbidade administrativa, porque teria recebido irregularmente valor referente a serviço de PJES; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão demonstrou que o Inculpado é culpado da acusação, bem como que ele procurou desacreditar o seu superior com tal conduta, razão pela qual pugnou pela imposição a ele de uma reprimenda; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo e a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com a alteração proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arriado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar a SUBTEN PM Mat. 930.306-5 ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA culpado das acusações; **II** – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de 27 (vinte e sete) dias de prisão, por haver a sua conduta enquadrado-se na falta disciplinar prevista no Art. 107 do Código Disciplinar dos Militares do Estado, devendo ser considerada a agravante disposta no inciso VI do Art. 25 da Lei Estadual nº 11.817/00, no entanto, **deixando de determinar a privação de liberdade do Inculpado**, em razão da vedação determinada pelo Art. 18, VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019 c/c o Decreto Estadual nº 50.014/2020; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuida no Art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 4318, DE 22/09/2021 – Lotar o Cabo PM Marlon Oliveira da Silva, matrícula nº 113431-0, na Superintendência Administrativa-Financeira – SAF/SDS (PROTOCOLO GERAL), 390401590000.**

**HUMBERTO FREIRE DE BARROS**

Secretário de Defesa Social

## **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

## **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

**Nº 4319, DE 22/09/2021 – Art. 1º** Nomear o CB PM 112702-0/Henrique Emmanuel **Roque** da Silva, CPF nº 013677184-06, Bradesco/ Ag. 3201 C.C.0583781-2, como Agente Suprido do Núcleo de Armamento, Munição e Equipamento Operacionais - SDS.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**  
Secretário Executivo de Gestão Integrada

### **PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA**

O **Secretário Executivo de Gestão Integrada**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

**Nº 4320, DE 22/09/2021 – Art. 1º** Substituir, o Gestor Governamental **ROMERO DE BRITO BARBOSA**, matrícula nº 324.910-7, pelo CB PMPE **Marlon Oliveira da Silva**, matrícula nº 113431-0, para presidir a Comissão de Processo Administrativo para Apuração e Aplicação de Penalidade (PAAP), publicada na Portaria nº 5327, de 21/10/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**  
Secretário Executivo de Gestão Integrada

## **2.4 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

## **2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração

## **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### **3.3 - Policia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

## **TERCEIRA PARTE** **Assuntos Gerais**

## **4 – Repartições Estaduais:**

### **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE**

A Diretora-Presidente **RESOLVE** publicar as portarias de nºs **4622 a 4625** de INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de SETEMBRO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico [www.funape.pe.gov.br](http://www.funape.pe.gov.br) **TATIANA DE LIMA NÓBREGA**- Diretora-Presidente



## 5 – Licitações e Contratos:

### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

**Acordos de Cooperação Técnica e Administrativa, Objeto:** Instalação e funcionamento de um Posto de Identificação nos seguintes Municípios: **CONVÊNIO nº. 16352329:** Prefeitura de **SÃO BENTO DO UNA**, CNPJ nº. 10.091.577/0001-00, Vigência: 14/09/2021 a 13/09/2025. **CONVÊNIO nº. 16048229:** Prefeitura de **SERRITA**, CNPJ nº. 11.361.250/0001-73, Vigência: 15/09/2021 a 14/09/2025. **CONVÊNIO nº. 16043482:** Prefeitura de **CUSTÓDIA**, CNPJ nº. 11.358.165/0001-56, Vigência: 14/09/2021 a 13/09/2025. **CONVÊNIO nº. 15600710:** Prefeitura de **QUIPAPÁ**, CNPJ nº. 10.145.224/0001-90, Vigência: 14/09/2021 a 13/09/2025. Recife, 22/09/2021 Darlson Freire de Macêdo. Subchefe da Polícia Civil. (\*)(\*\*).

### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

#### Resultado de Licitação

**Processo nº 0028.2021.CPL.PE.0007.PMPE-CPL/Capital.** Registro de Preços para eventual fornecimento de Álcool 70% etílico, embalagem de 1 (um) litro, caixa com 12 unidades, por um período de 12 (doze) meses. **Empresa Vencedora:** S D DE A FERREIRA & CIA LTDA. CNPJ 26.889.181/0001- 42 **Valor Adjudicado R\$ 681.600,0000.** **OBS:** Informações complementares disponíveis nos sites [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br), ou pelo e-mail [cpl@pm.pe.gov.br](mailto:cpl@pm.pe.gov.br). Recife, 23/SET/2021 – André Felipe Araújo P. do Nascimento – Ten Cel PM – Presidente da CPL/Capital

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 6 - Elogio:

Sem alteração

### 7 - Disciplina:

Sem alteração